



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 9.836  
(03/10/2013)

REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000.  
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
Representada: AUTO POSTO ELDORADO LTDA.  
Defensoria Pública da União: Dr. Ricardo Russel Brandão Cavalcanti.  
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO – MÉRITO. LICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE MITIGAÇÃO DE SIGILO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DADOS OBTIDOS MEDIANTE CONVÊNIO FIRMADO PELO TSE E RECEITA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA COM FATURAMENTO “ZERO” NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR DOAÇÃO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O MPE pode utilizar-se de dados referentes aos doadores de campanha eleitoral, mesmo que obtidos sem autorização judicial, desde que as respectivas informações sejam emanadas do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, objetivando apurar a eventual violação aos arts 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE.
2. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais e estaduais.
3. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

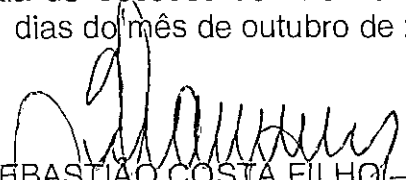
4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica, limitada a 2% de seu faturamento bruto, pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior à eleição, sem o qual não se poderá realizar a liberalidade econômica.

5. A pessoa jurídica inativa ou que não apresentou faturamento em ano anterior ao pleito não pode realizar doações, pelo que todo o valor doado é considerado irregular para efeito de aplicação da sanção pecuniária.

6. Multa fixada em seu patamar mínimo, sendo descabida, ante a falta de elementos probatórios, a aplicação de penalidade de proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de incompetência e as prejudiciais de decadência e de ilicitude das provas, para, no mérito propriamente dito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro de 2013.

  
Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
Dr.<sup>a</sup> RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de AUTO POSTO ELDORADO LTDA sob a alegação de ter a Ré violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Pediu o Autor a mitigação do sigilo fiscal da citada empresa, e, ao final, a condenação dela ao pagamento de multa, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação, além da proibição de participar de licitações e de celebrar convênios com o Poder Público.

Não se obteve êxito na citação da ré, tendo em vista que a empresa não mais estava funcionando no domicílio fiscal informado pelo MPE. Também não foi possível citar o representante legal da ré, o que ocasionou a citação por edital, conforme o Despacho de folha 113.

Considerando-se que a ré, embora citada por edital, não apresentou defesa, o então relator do feito, Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS, determinou o envio dos autos à Defensoria Pública da União (DPU) para atuar como curadora especial da lide, nos termos do Despacho de folha 124 (art. 9º, II, do CPC c/c o art. 4º, XVI, da LC nº 80/1994).

Na defesa prévia de fls. 127-135, a DPU suscitou as prejudiciais de decadência e de ilicitude das provas carreadas pelo Representante. Aduziu, em sede de mérito propriamente dito, a ausência de lastro probatório que comprovasse a ilicitude invocada. Por fim, a DPU pediu a aplicação do princípio da proporcionalidade para isentar a ré de punição, salientando que a doação de campanha, no valor de R\$ 5.995,00 (cinco mil novecentos e noventa e cinco reais) constituiu-se de valor ínfimo, não merecendo a imposição das graves sanções previstas em lei.

Em atendimento ao pleito do MPE (fls. 07 e 139-143), houve a mitigação do sigilo fiscal da ré (Decisão de fls. 145-147, da lavra do Relator), vindo aos autos os documentos de fls. 149-187, fornecidos pela Receita Federal.

Assim, o Ministério Público (fls. 199-205) e a Representada (fls. 210-214), em sede de alegações finais, reiteraram as razões já expostas em suas manifestações anteriores.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

VOTO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Antes da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante, mesmo não tendo sido expressamente suscitada pela Ré, deve ser apreciada e enfrentada a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Do exposto, rejeito a aludida preliminar.

DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Entende a Representada que teria ocorrido a decadência, em face de a representação ter sido ajuizada após 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação dos eleitos de 2010.

Ocorre que a diplomação dos eleitos ocorreu em 16 de dezembro de 2010 (quinta-feira), conforme o Edital nº 01/2010, disponível no sítio do TRE/AL da Internet, publicado no Diário Eletrônico de 6.12.2010 (edição nº 255), páginas 6 e 7.

A representação foi ajuizada em 9 de junho de 2011, conforme se vê do protocolo etiquetado à folha 02 dos autos. Portanto, a demanda foi proposta no 175º dia após a diplomação dos eleitos.

Pois bem, dito isso, é curial registrar que a citação da Ré deu-se em fevereiro de 2013, consoante o edital de folha 114.

Essa peculiar situação é bastante e comum e permitida na prática forense, ou seja, é aceitável que a citação ocorra em data posterior ao prazo de manejo das demandas judiciais. Essa possibilidade jurídica está expressamente prevista no Código de Processo Civil, conforme os dispositivos que seguem:

CPC:

*Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

(...)

*Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.*

*Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.*

Deve, ainda, ser pontuado, por pertinente, que a distribuição do feito ao Relator foi efetivada em 14.6.2011 (folha 10), vindo o processo a ser despachado em 30.06.2011 (folha 11 – publicado em 1º.7.2011), inclusive com ordem de se promover a citação da Ré.

Logo, verifica-se que o mero fato de a citação ter ocorrido em 2013 não configura prazo irrazoável, pois, como é sabido, esta Corte recebera um expressivo número de demandas desse jaez.

De outro lado, nesse ato citatório, não houve desídia ou outra falha atribuível ao Autor, posto que o MPE informou ao Judiciário o endereço da Ré logo no bojo da Petição Inicial (folha 02). A demora da citação deu-se por causa imputável á própria ré, que deixou de funcionar no seu endereço fiscal. Aliás, frise-se que também foi possível efetuar localizar o representante legal da representada.

Ademais, conforme entendimento extraível dos arts. 219, 220 e 263 do CPC, acima transcritos, a citação válida retroage à data da distribuição do feito, obstando a fluência dos prazos de prescrição, decadência e de todos os outros, extintivos, previstos na lei.

Nesse diapasão, é firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as decisões consubstanciadas nas ementas de julgados que seguem:

*Ementa*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. ALEGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

3. Não obstante o § 2º do artigo 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sabendo-se, ainda, que a boa-fé do recorrido é irrefutável, deve prevalecer o entendimento firmado no julgamento do RESp 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do artigo 219, § 1º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL nº 975041/SP (2007/0184943-6), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 9.8.2011, Dje de 18.8.2011)

*Ementa*

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. EXECUÇÃO JUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS OS 90 DIAS PREVISTOS PELO ART. 219, § 3º, CPC. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.

(...)

2. Nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que "retroagirá à data de propositura da ação."

3. Deve ser considerada interrompida a prescrição na data da distribuição da ação, nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º do CPC, quando a demora na citação do executado se deve a outros fatores, e não à desídia do credor.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR nº 17261/AP (2010/0151412-7), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 26.10.2010, DJE de 12.11.2010).

*Ementa.*

*Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Decadência.*

- Por força do art. 220 do CPC, a citação válida tem o efeito de obstar a fluência do prazo decadencial. Esse efeito retroage à data de propositura da ação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

- Porquanto a ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial e a citação se realizou validamente, não há de se falar em decadência do direito à propositura dessa ação.

(STJ - RECURSO ESPECIAL nº 471927/SP (2002/0127520-1), Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 6.6.2003, DJ de 30.6.2003, pág. 243)

Essa orientação jurisprudencial está bastante consolidada, visto que o STJ editou a Súmula nº 106, que tem o seguinte conteúdo redacional:

*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Assim, mesmo que se entenda, como o faz TSE<sup>1</sup>, que existe o prazo de 180 dias para o manejo de representações desse jaez, contado da diplomação dos eleitos, não há que se falar no caso em incidência de prescrição, decadência ou falta de interesse de agir, pois o pleito do MPE foi ajuizado tempestivamente.

Por tudo, afasto essas questões prejudiciais de mérito.

#### DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS

Prosseguindo, assinalo que a Representada invocou, ainda, a tese da ilicitude das provas carreadas aos autos, aduzindo que o *Parquet* teria violado seu sigilo fiscal sem autorização judicial.

Todavia, as provas até então carreadas aos autos não são ilícitas, uma vez que o Ministério Público não requisitou diretamente ao Órgão Fazendário Federal as informações atinentes ao suposto excesso de doação. Em verdade, o MPE recebeu a documentação do TSE, por intermédio da Procuradoria-Geral Eleitoral, tudo conforme convênio firmado entre aquela Corte Superior e a Receita Federal, conforme abaixo:

*Art. 1º. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por*

---

<sup>1</sup> *Ementa:*

*Representação. Doação acima do limite legal. Prazo. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação. (...). (Agravo Regimental no RESPE nº 784452/RJ, julgado em 2.3.2011, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI).*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

*ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:*

*(...)*

*Art. 4º. Omissis.*

*Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.*

*(Portaria conjunta SRF/TSE nº 74, de janeiro de 2006, publicada no DOU de 12.1.2006 e retificada no DOU de 4.5.2006).*

Vale dizer, nesse diapasão, que o Ministério Público não mitigou o sigilo fiscal da Representada, apenas se valeu de dados fornecidos pela Receita Federal, sem violar as disposições insculpidas do *caput* do art. 198 da Lei nº 5172/66 - CTN (Código Tributário Nacional) ou qualquer outra disposição normativa.

Por oportuno, trago à colação recente decisão do TSE, que, reiterada por outros julgados, permite ao *Parquet* utilizar-se de dados obtidos em face do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal:

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.*

*1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Amaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.*

*2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.*

*3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.*

*4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

*ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.*

*5. Agravo regimental desprovido*

*(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1318379/BA, julgado em 16.11.2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Dje de 2.2.2011, tomo 23, pág. 164).*

Em seguida, após a análise da contestação, é que o sigilo da Ré foi mitigado, porém, com a ordem expedida pelo Relator (despacho de fls. 145-147). Aliás, naquela ocasião, ficou realçado que (fls. 47-48):

*Tal pleito parece ser útil na dosagem de eventual punição, cediço que o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 autoriza o Judiciário a fixar a sanção pecuniária nos parâmetros de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da quantia doada em excesso.*

*Daí, já se pode concluir pela conveniência de se atender à solicitação do Representante em mitigar o sigilo fiscal do(a) Réu(Ré), pois se trata de diligência bastante apropriada e a única viável para a solução do litígio em apreciação.*

*Na verdade, ponderando-se o direito de sigilo fiscal do(a) contribuinte com o dever de resguardo às normas de ordem pública, verifica-se emergir a necessidade de o feito contar com dados mais detalhados acerca da acusação imputada ao(a) Réu(Ré).*

*Aliás, é imperioso frisar que o MPE requereu a mitigação do sigilo fiscal na Petição Inicial (fls. 02-07), mas o(a) Réu(Ré), apesar de lhe ter sido solicitada pelo então Relator do feito (folha 11) a aludida documentação, não a forneceu, sequer tendo sido localizado para contestar a ação.*

*Assim, entendo que o pleito do MPE encontra amparo no art. 198 do CTN, mormente no inciso I do seu parágrafo primeiro, que possibilita a implementação dessa medida "no interesse da justiça", conforme já ressaltado.*

Desse modo, não tem cabimento acatar a tese de ilicitude das provas, pelo que supero essa questão prejudicial e passo ao exame do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 81, § 3º, as pessoas jurídicas podem fazer doações estimáveis em dinheiro a candidatos e partidos até 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Verifica-se dos autos (folha 09) que a Representada efetuou doação no valor de R\$ 5.995,00 (cinco mil novecentos e noventa e cinco reais) à então deputada federal CÉLIA ROCHA, nas Eleições 2010, conforme a Ré confirma à folha 132.

A robustez dessa prova é corroborada pelos seguintes documentos, cujas cópias foram obtidas do processo de prestação de contas da candidata beneficiária com a doação:

a) 3 recibos eleitorais: folha 189 (R\$ 3.400), folha 191 (R\$ 1.770) e folha 193 (R\$ 825), totalizando a quantia de R\$ 5.995,00; e

b) 3 notas fiscais: folha 190 (R\$ 3.400), folha 192 (R\$ 1.770) e folha 194 (R\$ 825), também totalizando a quantia de R\$ 5.995,00.

Pois bem, no caso em tela a Ré entregou sua "DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS" referente ao ano de 2009 com todos os campos "zerados", ou seja, não efetuou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial no ano-calendário de 2009, conforme as peças de fls. 165-172.

Desta forma, estando inativa, não exerceu os seus objetivos sociais, não auferiu rendimentos, nem tampouco realizou movimentação financeira naquele ano, pelo que não poderia realizar doações a candidatos ou partidos políticos.

Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por inatividade da empresa naquele ano, não poderia aquela pessoa jurídica ter efetuado doações e contribuições para as campanhas políticas.

Em sentido semelhante, já se manifestou esta Corte, à unanimidade de votos, consoante o Acórdão nº 6214, de 24 de setembro de 2009, de Relatoria da então Desembargadora Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, cuja tese foi encampada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.
4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.
5. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.
6. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.
7. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.
8. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

9. Representação julgada parcialmente procedente.  
(TRE/AL – Representação nº 13 – Cls. 42 – Rel. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas)

DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL

1. As doações realizadas por pessoas jurídicas estão limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

2. A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.

(TSE, Agravo Regimental no RESPE nº 4197496/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 02.02.2012; Agravo Regimental no RESPE nº 1477-83/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 08.02.2012, informativo nº 38/2011).

Dessa forma, efetuando doações quando não poderia, já que inativa e sem faturamento no ano de 2009, deve incidir, em tese, nas disposições do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (valor total), além de ficar impossibilitada de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Quanto ao valor da doação ser supostamente ínfimo, segundo asseverado pela Representada, penso que o MPE expôs entendimento bastante razoável, conforme excertos abaixo (folha 202):

*(...) Esse princípio, embora cabível na seara penal, não se aplica ao caso em comento, pelo simples fato de que as regras que estabelecem limites de doações a campanhas eleitorais (arts. 23, §§1º e 7º, e 81 da Lei 9.504/97) não admitem a mitigação via incidência do princípio da insignificância. Verificado o excesso de doação, a multa é de incidência imediata, não importando se o valor doado é ínfimo ou não. (...)*

De outro lado, a quantia doada não pode ser tida como ínfima, pois o salário mínimo do ano de 2010 foi de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ou seja, a doação irregular representou mais de 11 vezes aquele valor, tomado a título de argumentação, como referencial.

Vale ainda ressaltar que a sanção a ser aplicada ao presente caso é pautada em regra expressa, com base em critérios objetivos, a qual já fixa o parâmetro máximo e mínimo a ser considerado pelo julgador no momento da cominação da pena.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 613-74.2011.6.02.0000

Com isso, penso que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé devem ser levados em consideração apenas no momento da aplicação da sanção, não sendo suficientes para afastar a incidência da multa prevista pelo descumprimento do limite imposto pelo art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

*In casu*, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica<sup>2</sup>, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso).

Assim, considerando como excesso todo o montante doado, isto é, no valor de R\$ 5.995,00 (cinco mil novecentos e noventa e cinco reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 29.975,00 (vinte e nove mil novecentos e setenta e cinco reais), o qual torna definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a Administração Pública, entendo que, no quadro circunstancial, a aplicação em conjunto dessa penalidade é despicienda.

Quanto a essa última sanção, entendo que a finalidade da norma é impedir que empresas que mantêm contratos com o Poder Público possam auferir vantagens indevidas, mediante a contrapartida por suas excessivas doações de campanha a políticos inescrupulosos.

No caso dos autos, não se tem qualquer prova ou indício que evidencie que a Ré mantenha contratos com a Administração Pública. Desse modo, não se justifica penalizá-la com excessivo rigor, mesmo porque a ela já se está a aplicar pena pecuniária.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência e as prejudiciais de decadência e de ilicitude das provas, para, no mérito propriamente dito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na representação, condenando a Ré tão somente àquela sanção pecuniária.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator

2 - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.

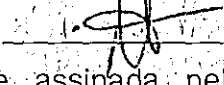


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 613-74.2011:6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.147/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9836 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 03/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 182, em 07/10/2013, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/10/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 613-74.2011.6.02.0000

Prot. 11.147/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/10/2013 (SESSÃO Nº 74/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : AUTO POSTO ELDOURADO LTDA.  
DEFENSORIA : Ricardo Russel B. Cavalcanti  
PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de incompetência e as prejudiciais de decadência e de ilicitude das provas, para, no mérito propriamente dito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.836, de 03.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada, em razão de férias, da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de outubro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários